



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082909-31.2022.8.19.0000
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADO 1: J K KLEIN INFORMÁTICA
AGRAVADO 2: JOSIANE KNUP KLEIN
ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI
RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTES DE OCORRIDA A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESÁRIA INDIVIDUAL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXEQUENTE.

EMBORA O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RESPONDA PELA DÍVIDA DA FIRMA, INEXISTINDO SEPARAÇÃO PATRIMONIAL, NO CASO NÃO HOUE INTEGRAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL A PERMITIR A PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE A PRESENÇA VOLUNTÁRIA DO RÉU OU DO DEVEDOR SÓ PARA FIRMAR ACORDO, SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, DIFERE DO COMPARECIMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, HIPÓTESE QUE NÃO SUPRE A CITAÇÃO.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA, PORÉM COM FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS EXPENDIDOS PELO JUÍZO DE ORIGEM.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO





ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0082909-31.2022.8.19.0000**, em que são agravante **BANCO BRADESCO S.A** e agravados **J K KLEIN INFORMÁTICA** e o **JOSIANE KNUP KLEIN**,

ACORDAM, por **UNANIMIDADE** de votos, os Desembargadores que compõem esta E. Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR



RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de tutela recursal, interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial movida por ele em face de J K KLEIN INFORMÁTICA e JOSIANE KNUP KLEIN, de seguinte teor (Anexos 1 – indexador 2):

“Fls. 106-110: o termo de acordo de fls. 123-126 foi firmado apenas pelo executado J.K. KLEIN INFORMÁTICA, que se deu por citado. Desse modo, não há que se falar em constrição sobre os bens da segunda executada em decorrência do descumprimento do ajuste, consignando-se que a mesma sequer foi citada, conforme se infere de fls. 64-65. Defiro, portanto, o bloqueio 'on line', em desfavor de J. K. Klein Informática, conforme protocolo que deverá ser juntado aos autos. Após, aguarde-se por cinco dias e voltem para verificação”.

Nas razões recursais (indexador 2), narra que *“a decisão agravada indeferiu expressamente a realização da constrição prevista no artigo 854 do CPC junto as contas bancárias da Segunda Executada, por não ter ela sido citada e não ter participado do acordo que possibilitou a suspensão da presente ação”.*

Alega que, contudo, *“pacificou-se junto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que as empresas individuais não teriam capacidade jurídica por serem elas uma mera ficção jurídica. Além disso, pacificou-se também o entendimento da confusão patrimonial entre o empresário individual e a empresa individual”.*

Expõe que *“conhecido o posicionamento da jurisprudência, dúvidas não restam de que o Primeiro Agravado, por ser uma empresa individual, não possui personalidade jurídica própria. Sendo ele uma mera ficção jurídica para que o seu empresário individual atue comercialmente”.*

Menciona que, *“sobre o reconhecimento da formação da relação processual, destacamos que no acordo firmado está expressamente consignado o comparecimento espontâneo do Primeiro Agravado nos autos da ação executiva, estando ainda o entendimento da ínclita Magistrada de piso em consonância com a jurisprudência”.*

Sustenta que, *“demonstrada a formação da relação processual por parte do Primeiro Agravado, já reconhecida pelo Juízo de piso, por sua vez, pelo fato do Primeiro Agravado ter a natureza jurídica de empresa individual que não tem a personalidade jurídica, despicienda se mostrava a citação do seu empresário individual exigida pelo culto Magistrado de primeira instância. Frise-se que a desnecessidade da citação formal da Segunda Agravada decorre da confusão pessoal entre o empresário individual e a empresa individual”.*

Defende que, “diante da confusão pessoal e patrimonial entre a empresa individual e o empresário individual, despicienda se mostra a realização de duas citações. Já que estamos falando da mesma pessoa natural que irá receber a citação, sendo uma da empresa individual e a outra do empresário individual”.

Ressalta que “demonstrada a desnecessidade do recebimento da citação também da pessoa natural em decorrência da confusão pessoal do empresário individual e da empresa individual, destacamos ainda, o que não poderia ser diferente, que a empresária individual do Primeiro Agravado, que também é a Segunda Agravada/Executada, foi a pessoa natural que assinou o acordo firmado em primeira instância e que gerou a formação da relação processual reconhecida em primeira instância”.

Assevera que “diante desse panorama, independente da citação da Segunda Agravada, possível se mostra o alcance do seu patrimônio em decorrência da confusão patrimonial dela com a sua empresa individual. Frise-se que sequer necessita a Segunda Agravada, que é empresária individual, figurar como parte da ação para ter o seu patrimônio atingido por dívida da sua empresa individual”.

Afiança que “SENDO A SEGUNDA AGRAVADA CITADA OU NÃO, ELA RESPONDERIA PELA DÍVIDA DA SUA EMPRESA INDIVIDUAL, SENDO ELA PARTE DO PROCESSO OU NÃO. Assim, a realização da constrição junto as contas bancárias da Segunda Agravada independem da sua citação”.

Ainda, discorre o instituto da tutela recursal, argumentando que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida, ressaltando que a decisão “se mostra contrária a legislação vigente e aos entendimentos pacificados da jurisprudência” e “os possíveis bens existentes nas contas bancárias da Segunda Executada poderão serem facilmente esvaziados, trazendo para ação executiva uma ineficiência”.

Assim, requer: “(...) 2. QUE SEJA ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO POSITIVO AO PRESENTE RECURSO DE AGRVAO DE INSTRUMENTO, DE MODO QUE SEJA DETERMINADA A IMEDITA REALIZAÇÃO DA CONSULTA JUNTO AO SISTEMA SISBAJUD PELO MAGISTRADO A QUO, OU SUSPENDA A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO EM QUE FOI PROFERIDA DA DECISÃO AGRAVADA, E; 3. QUE SEJA DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, REFORMANDO A DECISÃO AGRAVADA, PARA QUE SEJA DETERMINADA A REALIZAÇÃO DA CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA SEGUNDA AGRAVADA, SEJA PELO SISBAJUD, INFOJUD E RENAJUD, UMA VEZ QUE TENDO SIDO FORMADA A RELAÇÃO PROCESSUAL COM O CONHECIMENTO DA AÇÃO JUDICIAL PELA EMPRESA INDIVIDUAL, DESNECESSÁRIA SE MOSTRA A CITAÇÃO FORMAL DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM DECORRÊNCIA DA CONFUSÃO PESSOAL ENTRE ELES, JÁ QUE A MESMA PESSOA NATURAL RECEBERIA A MESMA CITAÇÃO. ALÉM DISSO, MESMO NÃO SENDO A SEGUNDA AGRAVADA PARTE NO PROCESSO RESPONDERIA ELA COM O SEU PATRIMÔNIO PESSOAL EM RAZÃO DA CONFUSÃO PESSOAL E PATRIMONIAL DELA COM A O PRIMEIRO AGRAVADO QUE É UMA EMPRESA INDIVIDUAL, NÃO SENDO SEQUER NECESSÁRIA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, O QUE CONSEQUENTEMENTE TAMBÉM AFASTA A NECESSIDADE DA SUA CITAÇÃO, CONFORME ARGUMENTADO”.

O pedido de concessão de tutela recursal foi indeferido, nos termos da decisão proferida no indexador 32.

Os avisos de recebimento das intimações das agravadas para contrarrazões retornaram negativos, conforme certificado pela Secretaria no indexador 51.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Primeiramente, esclarece-se que, tratando-se de recurso contra decisão prolatada antes de ocorrida a citação, cabível o julgamento sem prévia abertura de prazo para apresentação de contrarrazões.

A respeito do tema, destaca-se trecho do artigo do professor Alexandre Freitas Câmara, publicado na Revista Consultor Jurídico, em 28 de fevereiro de 2016:

“(...) O artigo 932, V, do novo CPC, ao exigir a prévia oitiva do agravado antes de se dar provimento a um recurso, só se aplica aos agravos de instrumento interpostos contra decisão interlocutória proferida após a citação do demandado. No caso das decisões que devem ser proferidas inaudita altera parte, não há essa exigência, e é perfeitamente possível o provimento do recurso sem prévia abertura de prazo para oferecimento de contrarrazões”.

Assim, e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Na origem, cuida-se de execução de título extrajudicial, amparada em Cédula de Crédito Bancário, movida pelo BANCO BRADESCO S/A em face de J K KLEIN INFORMÁTICA e JOSIANE KNUP KLEIN, para satisfação do crédito de R\$ 115.914,06 (cento e quinze mil novecentos e quatorze reais e seis centavos).

Antes de ocorrida a citação, a instituição financeira exequente peticionou nos autos informando a celebração de acordo extrajudicial entre as partes para pagamento parcelado do débito e requereu a suspensão do feito até o seu cumprimento (indexadores 106/123), o que foi deferido pelo Juízo de origem (indexador 131).

Descumprido o acordo, alegando ser desnecessária a citação diante da caracterização do comparecimento espontâneo, o banco exequente requereu a penhora online de ativos financeiros das executadas.

Sob o fundamento de que a transação fora celebrada pela pessoa jurídica J K KLEIN INFORMÁTICA, que se deu por citada, o Juízo de origem deferiu tão somente o arresto em seu desfavor, afastando o pleito de constrição sobre os bens da segunda executada, JOSIANE KNUP KLEIN, advindo daí este agravo.

Nas razões recursais, em apertada síntese, o banco agravante alega que a primeira agravada/executada ostenta natureza jurídica de empresa individual, figura fictícia criada para permitir à pessoa natural a prática de atos do comércio com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual.

Argumenta que, como no acordo firmado extrajudicialmente, juntado ao processo, está expressamente consignado o comparecimento espontâneo da primeira agravada, empresa individual que não possui personalidade jurídica, desnecessária a citação formal da segunda agravada, empresária individual que, inclusive, assinou aquele negócio jurídico (indexador 123).

Assim, requer a reforma da interlocutória agravada “*para que seja determinada a realização da constrição do patrimônio da segunda agravada, seja pelo sisbajud, infojud e renajud*”.

Pois bem.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de que “*a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual*”¹ e de que “*o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos*”². A corroborar o exposto:

¹ (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, Dje 10/11/2016)

² (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Dje 4/5/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO EMPRESÁRIO. REQUISITOS DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido consignou: "Com efeito, compulsando-se os documentos dos autos, verifica-se que o requerente desenvolve suas atividades adotando a formatação de empresário individual (mov. 1.8). Note-se que não se trata de Sociedade Limitada (LTDA) ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Nesta formatação escolhida pelo empresário (empresário individual) a atividade é desenvolvida em nome próprio, não havendo, portanto, a criação de uma nova personalidade que passará a desenvolver a atividade empresarial. A rigor, é o próprio empresário individual, em nome próprio, com a integralidade de seu patrimônio, que responde pela atividade desenvolvida. (...) Isso implica dizer que na atividade desenvolvida por empresário individual não existe pessoa jurídica, como núcleo de imputação de responsabilidades. Apenas existe a pessoa física, que desenvolve a empresa em seu nome, sem qualquer outro núcleo de Ademais, eventual concessão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ao empresário individual não se faz porque efetivamente existe uma pessoa jurídica passível de imputação de responsabilidades, mas para facilitar as próprias formalidades exigidas. Fenômeno diverso, a sociedade empresarial, criada por contrato social, estabelece personalidade jurídica como núcleo de imputações de obrigações. (...) Tratou-se de uma atecnia, pois, considerando se tratar de empresário individual, a pessoa jurídica propriamente dita não existe. Como não existe pessoa jurídica, não parece lícito concluir pela incorreção na designação do devedor, ou pela sua ilegitimidade passiva para responder a ação, mormente porque a suposta pessoa jurídica não se desprende do titular da atividade empresarial desenvolvida. Pelo exposto, voto por conhecer e prover o recurso, com fito de afastar a nulidade reconhecida da Certidão de Dívida Ativa, e reconhecer a legitimidade passiva do demandado, o Sr. JOSÉ FERNANDO BETETI BARROS, para responder pelo crédito tributário. De outro lado, o apelado requereu a análise dos itens 4 e 4.1 da impugnação apresentada. No entanto, entendo que estes pedidos de nulidade - baseados no suposto descumprimento dos art. 202, II e III, do Código Tributário Nacional, e art. 26 da Lei Federal nº 6.830/80 - encontram-se encobertos pela preclusão consumativa, em que pese se tratar de questão de direito. Com efeito, se o apelado entendia que estes vícios maculavam a cobrança levada a efeito pelo Município em sua execução fiscal, é certo que deveria ter apresentado a fundamentação em sua petição inicial, ou, alternativamente, formular pedido para seu aditamento. Não pode, no entanto, simplesmente inserir argumentação alheia a discussão até então havida dentro da impugnação a contestação, limitando o exercício do contraditório pelo embargado, que sequer teve oportunidade de contestar os novos argumentos lançados pela parte. Neste cenário, compreendendo estar presente a preclusão, afasto a análise dos temas. Em vistas do exposto, voto por conhecer e prover o recurso apresentado, julgando improcedentes os pedidos contidos na inicial, e condenando o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios"

(fls. 384-386, e-STJ, grifos acrescentados). 2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 4/5/2017). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. 5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ. 6. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, concluiu que foram preenchidos os requisitos da CDA. 7. A revisão desse entendimento demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é inidônea no caso sob exame. 8. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.669.328/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 1/10/2020.)

RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO PELOS SÓCIOS - PENHORA DE BENS DE FIRMA INDIVIDUAL DE TITULARIDADE DO EXECUTADO - TRIBUNAL A QUO QUE DEFERIU A PENHORA LIMITADA A TRINTA POR CENTO DOS BENS - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. Hipótese: Impossibilidade de conferir proteção a bens atribuídos a firma individual por meio de parâmetro percentual. 1. Não se verifica violação ao art. 535 do CPC/73 quando o julgador decide fundamentadamente a lide, ainda que não rebata, um a um, os argumentos suscitados pela parte. Precedentes. 1.1 Inviável conhecer o recurso quando à violação aos artigos 655 e 655-A do CPC-73, uma vez que a constrição sobre o faturamento não foi decidida pelo tribunal de origem, nem foi requerida em sede de embargos. Incidência da Súmula 282/STF. 2. A empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. Precedentes. 3. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de serem impenhoráveis os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por empresário individual ou pequena empresa, na qual os sócios atuam pessoalmente, na forma do disposto no art.

649, V, do CPC-73 . Ademais, "legítima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual" (REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX) 4. Inviável aplicar parâmetro percentual para a penhora de bens da firma ou empresário individual, uma vez que essa limitação não encontra respaldo legal ou jurisprudencial. Medida que não atende aos princípios da maior utilidade da execução e da menor onerosidade. 5. A autorização da constrição não exclui a possibilidade de o devedor defender-se em juízo alegando impenhorabilidade de bem útil ou necessário à atividade profissional. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para afastar a limitação percentual da penhora. (REsp n. 1.355.000/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 10/11/2016.)

Embora o empresário individual responda pela dívida da firma, inexistindo separação patrimonial, no caso, os executados não foram integrados à relação processual a permitir a penhora de seus ativos financeiros, uma vez que, também na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a presença voluntária do réu ou do devedor só para firmar acordo, sem a presença de advogado constituído, difere do comparecimento para apresentação de defesa, hipótese que não supre a citação". Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. HOMOLAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ANTES DA CITAÇÃO. PARTE NÃO REPRESENTADA POR ADVOGADO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. 1. Recurso especial interposto em 22/01/2019 e concluso ao gabinete em: 27/02/2019. 2. O propósito recursal consiste em determinar se a celebração de acordo extrajudicial entre a recorrente e os recorridos - respectivamente, exequente e executados -, após a distribuição do processo, mas antes da citação, constitui transação a ser homologada judicialmente, mesmo sem a presença de advogados constituídos pelos executados. 3. Ausentes a omissão, a contradição e o erro material, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 4. Configura-se perda superveniente de interesse processual quando não se tem mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram, o que não se verifica na hipótese. 5. Esta Corte Superior afirmou em julgamento recente da Terceira Turma que "a presença voluntária do réu ou do devedor só para firmar acordo, sem a presença de advogado constituído, difere do comparecimento para apresentação de defesa, hipótese que não supre a citação". 6. Necessidade de Tribunal de origem verificar a presença dos requisitos para a homologação do acordo submetido pelas partes. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 1.798.423/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR AOS AUTOS PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDO. PENHORA. NECESSIDADE DE CITACÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A presença voluntária do réu ou do devedor só para firmar acordo, sem a presença de advogado constituído, difere do comparecimento para apresentação de defesa, hipótese que não supre a citação. 2. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.394.186/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 14/4/2015.)

Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO EXECUTADO, POR SUPOSTA INDEFINIÇÃO DO SISTEMA DE PENHORA ON-LINE INSTITUÍDO PELA LEI Nº 13.869/2019, QUE REGULA OS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE. IRRESIGNAÇÃO. PROVIDÊNCIA QUE SE DESTINA A PRONTA E CÉLERE SATISFAÇÃO DOS DIREITOS DO CREDOR. AUSENTE VEDAÇÃO AO BLOQUEIO ON-LINE ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD NA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE. PROVIDÊNCIA ADOTADA A REQUERIMENTO DA PARTE, PREVISTA NO ART. 854, DO CPC/2015, QUE NÃO CONFIGURA ILÍCITO, MAS CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL, PELO JULGADOR, DE MODO A GARANTIR A EFICÁCIA DAS SOLUÇÕES JUDICIAIS. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 36, DA LEI Nº 13.869/2019, QUE EXIGE DOLO ESPECÍFICO. EVENTUAL EXCESSO QUE CONSTARÁ COM AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS DO JUÍZO, A FIM DE ADEQUAR O MONTANTE CONSTRITO, CONSOANTE §1º, DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL. HIPÓTESE EM QUE SEQUER EFETIVADA A CITACÃO DOS EXECUTADOS PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL PELOS DEVEDORES, DESASSISTIDOS DE ADVOGADO, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONFIGURAR COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INTELIGÊNCIA DO ART. 239, § 1º, DO CPC/15. PRECEDENTES DO C. STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, NA FORMA DO ART. 932, VIII, DO CPC/15, COMBINADO COM O ART. 31, VIII, DO RITJERJ. (0042256-55.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 20/07/2020 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÕES AGRAVADAS QUE DETERMINARAM À EXEQUENTE A PROMOÇÃO DE ATO CITATÓRIO DOS EXECUTADOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Execuções apensadas, porquanto embora contenham títulos executivos diferentes, tais cártulas foram subscritas pelas mesmas partes,

*constando como credor primitivo o Banco Santander S/A que, posteriormente, cedeu os créditos a ora recorrente. Processos nos quais pretende à agravante cobrar dívida oriunda de cédula de crédito bancário. Julgamento conjunto diante da conexão da matéria. 2. Acordo extrajudicial colacionado ao processo nº 0386591-93.2014.8.19.0001, no qual os réus se declararam citados, visando o pagamento do contrato nº 00334207300000004410, objeto daquela execução. 3. Tese recursal firmada na extensão dos efeitos do referido pacto à execução diversa. Impossibilidade. Atos de constrição que demandam o respeito ao devido processo legal. Pacto extrajudicial subscrito sem advogado constituído pelos devedores e que aborda título diverso do apresentado na referida ação, além de não agregar um dos executados (Victor Lapenne Cabral Guedes). Desprovisionamento do Agravo de Instrumento nº 0056668-25.2019.8.19.0000. 4. Agravo de Instrumento nº 0057123-87.2019.8.19.0000. **Pretensão de ver homologado o acordo extrajudicial, bem como que seja reconhecido o comparecimento espontâneo dos executados. Rejeição.** 5. Na linha da jurisprudência do E. STJ "o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade". 6. A legislação processual consignou que "Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado". Inteligência do contido no art. 239 do CPC 7. Homologação do acordo extrajudicial. Impossibilidade. Ausência de capacidade postulatória. Conforme disposto no art. 103 do CPC a parte será representada em juízo por advogado. Impossibilidade de homologação judicial da transação. Ausência dos pressupostos de existência e validade do processo. 8. Manutenção das decisões agravadas. 9. NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS. (0056668-25.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 27/11/2019 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)*

Note-se que, em regra, faz-se necessária a citação da parte executada antes da realização da penhora de bens, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Em similar orientação:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO/PENHORA. CRÉDITO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. NECESSIDADE DE PRÉVIA CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de arresto de crédito representado por precatório, antes da citação do executado, em razão de débito de IPTU. O Tribunal a quo negou provimento ao recurso. II - O Tribunal a quo concluiu pela impossibilidade de se proceder à constrição de ativos do executado antes da sua citação ou, ao menos, uma nova tentativa de realizá-la. **O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte superior, que é sedimentada no sentido de que deve haver a citação do executado antes da determinação***



da penhora ou arresto de valores em seu nome. Isso porque devem ser respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório e o devido processo legal, bem como ser preservado o caráter acautelatório da medida. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.588.608/TO, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 31/5/2021, DJe 4/6/2021; REsp 1.832.857/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 20/9/2019 e AgInt no REsp 1.802.022/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe 20/9/2019. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.781.873/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.)

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar, impondo-se a manutenção da decisão interlocutória agravada, embora com fundamentos diversos dos expendidos pelo Juízo de origem.

Do exposto, vota-se por negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR**